



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que;
Elizabete Alves Cavalcanti CPF nº 102.821.334-45 e RG nº 6.743.641 exerceu suas atividades, função: Secretaria de Educação, em regime de contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola Secretaria de Educação, nos meses de setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 20 / 03 / 2019


Assinatura

REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <u>Clinalva Alves Cavalcante</u>		
CPF/CNPJ <u>102.821.134-45</u>	Estado civil	Telefone
Endereço: <u>Rua Ezequiel Joaquim Paixão, 100</u>		
Bairro: <u>São João Pedro</u>	Cidade: <u>Caaporá</u>	UF: <u>PB</u> CEP: <u>55.325-000</u>
Cargo	Lotação: <u>Educação</u>	Matrícula: <u>10061</u>
E-mail		RG: <u>6.143.641</u>

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Féas
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar

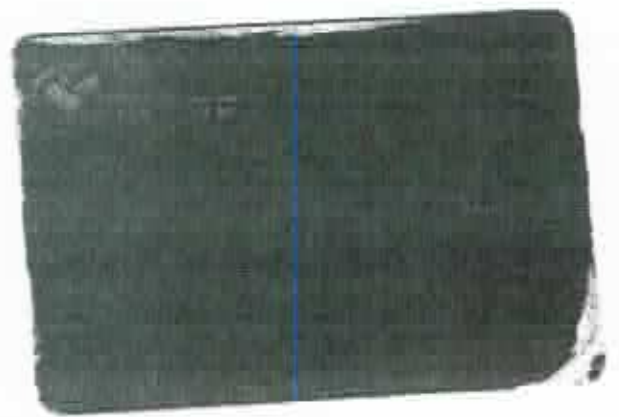
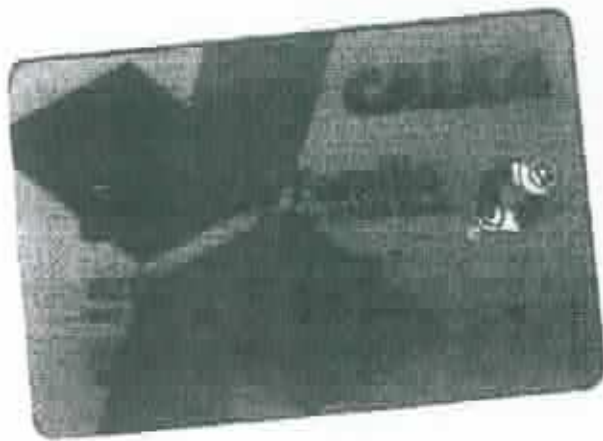
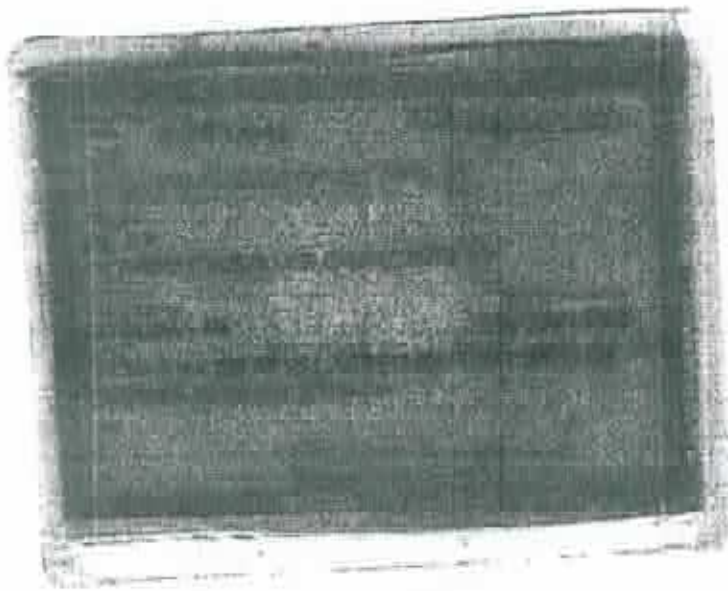
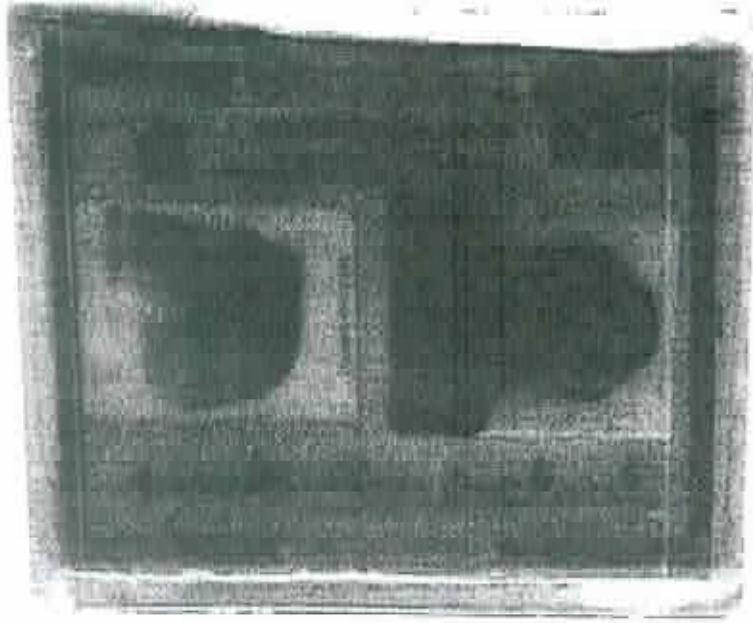
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares

Solicitação de reconhecimento de dívida.

Caaporá, 04 de abril de 20 19.

ASSINATURA DO REQUERENTE





Comparecimento ao serviço do dia.....de Setembro.....de 2018

8:00h às 12:00h

ORDEM	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
1	G				
2	D				
3	Elinalva Alves Cavalcante				
4	Elinalva Alves Cavalcante				
5	Elinalva Alves Cavalcante				
6	Elinalva Alves Cavalcante				
7	Elinalva Alves Cavalcante				
8	G				
9	D				
10	Elinalva Alves Cavalcante				
11	Elinalva Alves Cavalcante				
12	Elinalva Alves Cavalcante				
13	Elinalva Alves Cavalcante				
14	Elinalva Alves Cavalcante				
15	G				
16	D				
17	Elinalva Alves Cavalcante				
18	Elinalva Alves Cavalcante				
19	Elinalva Alves Cavalcante				
20	Elinalva Alves Cavalcante				
21	Elinalva Alves Cavalcante				
22	G				
23	D				
24	Elinalva Alves Cavalcante				
25	Elinalva Alves Cavalcante				
26	Elinalva Alves Cavalcante				
27	Elinalva Alves Cavalcante				
28	Elinalva Alves Cavalcante				
29	G				
30	D				
31					

Comparecimento ao serviço do dia..... de Outubro..... de 2018

8:00hs às 17:00hs

ORDEN	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
1	Elisabete Alves Cavalcante				
2	Elisabete Alves Cavalcante				
3	Elisabete Alves Cavalcante				
4	Elisabete Alves Cavalcante				
5	Elisabete Alves Cavalcante				
6	G				
7	D				
8	Elisabete Alves Cavalcante				
9	Elisabete Alves Cavalcante				
10	Elisabete Alves Cavalcante				
11	Elisabete Alves Cavalcante				
12	FERIADO				
13	G				
14	D				
15	FERIADO				
16	Elisabete Alves Cavalcante				
17	Elisabete Alves Cavalcante				
18	Elisabete Alves Cavalcante				
19	Elisabete Alves Cavalcante				
20	G				
21	D				
22	Elisabete Alves Cavalcante				
23	Elisabete Alves Cavalcante				
24	Elisabete Alves Cavalcante				
25	Elisabete Alves Cavalcante				
26	Elisabete Alves Cavalcante				
27	G				
28	D				
29	Elisabete Alves Cavalcante				
30	Elisabete Alves Cavalcante				
31	Elisabete Alves Cavalcante				



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 100058 Nome: ELIJALVA ALVES CAVALCANTE

C.P.F.: 102.821.394-45 PIS/PASEP: 242.26476,793

Orgão: 02072 - SEC. EDUCACAO - MDE

Cargos: 0690- AUXILIAR DE SERVICIOS - MS

Regime: CTR Data Nasc.: 05/02/1992

Data Adm.: 01/02/2018

Codigo	Descricao	Mês												1º Salario	Total
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez		

1100 - VANTAGENS 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 0,00 0,00 2882,00 5771,15

TOTAL DE VANTAGENS - R\$ 4,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 554,00 0,00 0,00 2882,00 0,00 5771,15

DESCONTOS VALOR LIQUIDO - R\$ 0,00 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 677,58 0,00 0,00 2623,14 4407,07

TOTAL DE DESCONTOS - R\$ 0,00 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 70,32 0,00 0,00 22,89 0,00 57,15

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 041/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 186/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: ELINALVA ALVES CAVALCANTE CPF: 102.821.334-45

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incurrir o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas do exercício encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com proscrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento da execução correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

constituindo uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234